



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 472/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/08/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0157/98 A.I. : 1/9716752**

**RECORRENTE: K. VERÔNICA P. CASTELO BRANCO - MICROEMPRESA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS – Obrigação Acessória.

A falta de entrega da GIM, em tempo hábil, no órgão local do domicílio do contribuinte, implica em infração à legislação do ICMS. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração n.º 1/9716752, datado de 16/12/1997, lavrado sob a alegativa de falta de entrega de GIM, em tempo hábil.

O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da ação fiscal. A consultoria tributária, através do parecer n.º 397/99, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância, A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 401/99, adotou o parecer da consultoria.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Analisando os autos constatamos que o procedimento está de acordo com a legislação vigente, pois no caso em questão, o estabelecimento autuado infringiu os artigos 277 e 278, parágrafo 3º, do Decreto 24.569/97.

A entrega da GIM é uma obrigação para os contribuintes do ICMS, e deverá ser efetuada no órgão local do domicílio do contribuinte até o dia dez do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Quanto às razões do recurso interposto pela autuada, não descaracteriza o ilícito fiscal denunciado, uma vez que independentemente do equívoco do autuante no enquadramento legal da infração denunciada, não há dúvida do cometimento pelo contribuinte da infração denunciada pelo autuante.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, nos termos do parecer da doutas Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente K. VERÔNICA P. CASTELO BRANCO - MICROEMPRESA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

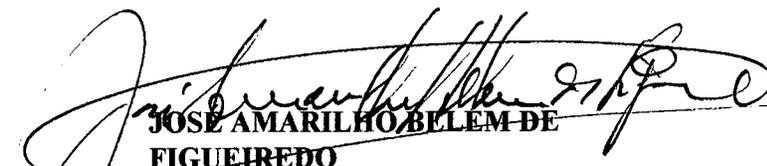
**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada em seu recurso voluntário, e no mérito, também por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia, que se pronunciou pela Improcedência do feito fiscal.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.**

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ AMARELHO BELÉM DE  
FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE ÁGUIAR  
CONSELHEIRA

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO